

 GOVERNADOR Wilson José Witzel VICE-GOVERNADOR Cláudio Bomfim de Castro e Silva	SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO <i>Sérgio Luiz Costa Azevedo Filho</i> SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES <i>Delmo Manoel Pinho</i> SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE <i>Thiago Pampolha Gonçalves</i> SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E ABASTECIMENTO <i>Marcelo Andre Cid Heraclito do Porto Queiroz</i> SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA <i>Danielle Christian Ribeiro Barros</i> SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS <i>Bruno Felgueira Dauaire</i> SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE <i>Leandro Alves de Almeida Santos</i> SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO <i>Gustavo Reis Ferreira</i> SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES <i>Uruan Cintra de Andrade</i> CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO <i>Francisco Ricardo Soares</i> GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO GOVERNO <i>Marcelo Cordeiro Bertolucci</i> SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA <i>Paulo César Teixeira da Silva</i> SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO EM BRASÍLIA <i>André Luis Dantas Ferreira</i> SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA <i>Sérgio Zveiter</i> PROCURADORIA GERAL DO ESTADO <i>Bruno Dubeux</i>
GOVERNO DO ESTADO www.rj.gov.br	

SUMÁRIO

Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo	3
Gabinete do Governador	4
Governadoria do Estado	31
Gabinete do Vice-Governador	45
Vice-Governadoria do Estado	46

ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)	
Casa Civil	4
Governo	48
Planejamento e Gestão	42
Fazenda	6
Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais	31
Infraestrutura e Obras	42
Polícia Militar	42
Polícia Civil	44
Administração Penitenciária	45
Defesa Civil.....	45
Saúde	46
Educação.....	48
Ciência, Tecnologia e Inovação	50
Transportes	51
Ambiente e Sustentabilidade	51
Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento	52
Cultura e Economia Criativa	52
Desenvolvimento Social e Direitos Humanos	52
Esporte, Lazer e Juventude	52
Turismo	52
Cidades	52
Controladoria Geral do Estado	53
Gabinete de Segurança Institucional do Governo	53
Trabalho e Renda.....	53
Secretaria Extraordinária de Representação do Governo em Brasília... ..	53
Justiça.....	53
Procuradoria Geral do Estado	53

AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO	53
REPARTIÇÕES FEDERAIS	53

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 9219 DE 23 DE MARÇO DE 2021

DISPÕE SOBRE O TÍTULO DA MARCA INSCRITA DE GÁS GLP ACONDICIONADO EM EMBALAGEM OU RECIPIENTE REUTILIZÁVEL NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O titular da marca inscrita em embalagem ou recipiente reutilizável de gases, não poderá impedir a livre circulação do produto ou reutilização do continente, ainda que por empresa concorrente que deverá estar devidamente certificada por órgão competente, ou criar, por meio de marca, vínculo artificial com o consumidor.

Art. 2º - Qualquer empresa envasadora de gás liquefeito de petróleo engarrafado (GLP), desde que devidamente certificada em órgão competente e observando as regras estabelecidas nesta Lei, poderá encher, embalar, reutilizar, de modo a garantir a livre circulação do produto.

Art. 3º - O previsto nos artigos 1º e 2º, será aplicado com o cumprimento dos seguintes requisitos, desde que contenha selo de requalificação emitido por órgão competente:

I - o vasilhame seja efetivamente reutilizável e com o padrão utilizado por todas as distribuidoras;

II - a embalagem ou recipiente possua placa de identificação, de maneira ostensiva e adequada, com os respectivos dados da empresa envasadora do produto, para fins de controle e segurança;

III - a empresa envasadora garantirá ao consumidor de maneira plena a liberdade em adquirir o produto de quem lhe aprover e o botijão deverá conter a data do envasamento;

IV - o botijão deverá vir acompanhado de informações sobre a utilização correta do produto e os riscos que apresenta;

V - indicação ostensiva e adequada do peso nos cilindros e botijões acondicionadores de GLP.

Parágrafo Único - Fica vedado ao produtor ou revendedor a recusa na coleta de embalagens reutilizáveis cujo prazo de requalificação esteja próximo ou já tenha alcançado seu termo final.

Art. 4º - O vasilhame deverá ter em destaque a marca da distribuidora que promoveu enchimento deste, de modo a não confundir o consumidor.

Art. 5º - A requalificação dos botijões de gás liquefeito de petróleo engarrafado, será de responsabilidade da distribuidora que estiver com o botijão sob o seu domínio e promover o seu enchimento, nos termos e prazos determinados pela legislação específica vigente.

Art. 6º - Na comercialização de gás liquefeito de petróleo engarrafado (GLP), observar-se-ão as regras administrativas emanadas da autoridade competente e os acordos oficialmente firmados pelas empresas do setor, desde que não contrariem as seguintes disposições:

I - as empresas distribuidoras de GLP deverão promover a requalificação dos botijões que engarrafar, nos termos e prazos determinados pelas autoridades administrativas;

II - os botijões recebidos pelas distribuidoras, no exercício de suas atividades comerciais, que não tenham estampada a sua própria marca, deverão obedecer ao seguinte regime:

a) a empresa que receber tais botijões deverá identificar o fato à empresa titular da marca estampada no botijão, a fim de se proceder à destroca, seja através do centro de destroca existente ou diretamente com a empresa identificada;

b) se o titular da marca, ou o centro de destroca, não colocar à disposição os botijões para a destroca, ou se houver saldo não destrocado, vigorará o disposto nesta Lei, devendo, entretanto, a empresa que vier a engarrafá-los após no botijão um lacre à prova de fogo, identificando a própria marca;

c) a utilização da faculdade prevista na alínea anterior não exime a distribuidora de requalificar o botijão de outra marca que pretenda engarrafar.

Art. 7º - O cumprimento do previsto nesta Lei, obedecerá todas as normas de segurança já previstas em legislações específicas.

Art. 8º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Estadual nº 3.874, de 24 de junho de 2002, e a Lei Estadual nº 6.311, de 31 de agosto de 2012.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2021

CLÁUDIO CASTRO
Governador em Exercício
Projeto de Lei nº 1098/2019
Autoria do Deputado: Rosenverg Reis e Anderson Moraes

Id: 2305649

LEI Nº 9220 DE 23 DE MARÇO DE 2021

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO “DISQUE MARIA DA PENHA” NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Poder Executivo fornecerá um número exclusivo de telefone, ou outro equivalente já existente, que receba chamadas e todo tipo de mensagens instantâneas, denominado “Disque Maria da Penha” voltado para o recebimento de denúncias sobre violência e descumprimento de medidas protetivas de urgência, relacionadas à Lei Federal nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), diretamente vinculado ao órgão estadual responsável pelas políticas públicas de promoção e proteção dos direitos da mulher.

Parágrafo Único - O Poder Executivo poderá criar outros canais de comunicação para fins de recebimento das denúncias descritas no caput deste artigo.

Art. 2º - O “Disque Maria da Penha” deverá ficar disponível 24 horas por dia, ininterruptamente.

§ 1º - O recebimento da denúncia deve ser realizado por profissionais técnicos especializados em atendimento sobre violência contra a mulher, devendo constar marcadores de raça, orientação sexual e identidade de gênero para fins de coleta de dados.

§ 2º - As ligações para o Disque Maria da Penha deverão ser gratuitas, podendo ser feitas de telefones móveis ou fixos, cobrindo todo o território do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º - As autoridades competentes deverão dar prioridade às denúncias recebidas pelo “Disque Maria da Penha”, pelo Disque Denúncia Nacional de Violência Contra a Mulher (Disque 180) e pelo Disque Alerj para Direitos da Mulher (0800 282 0119), desde que não prejudique o fluxo de procedimentos e protocolos já adotados para o atendimento de ocorrência dessa natureza pelo serviço de emergência 190.

Art. 4º - É obrigatória a ampla divulgação do serviço telefônico de que trata esta Lei, com vistas a esclarecer sua finalidade e respectivas diferenças com relação a outros serviços de utilidade pública de urgência e emergência já existentes para o recebimento de denúncias da

mesma natureza, tais como o “190”, da Polícia Militar (emergência)”, o “197”, da Polícia Civil (denúncia), do Governo Estadual, o “Ligue 180” (Central de Atendimento à Mulher), do Governo Federal o “2253-1177”, da organização não governamental, “Disque Denúncia” e o “Disque Alerj para Direitos da Mulher” (0800 282 0119), devendo ser realizada através de linguagem simples e acessível.

Parágrafo Único - A divulgação de que trata o caput deste artigo poderá ser feita por meio de:

I - a rede mundial de computadores;

II - publicação no Diário Oficial;

III - exibição na tela do cinema antes do início do filme;

IV - afixação de cartaz em local de grande circulação e fácil visualização pelo público;

V - painéis eletrônicos;

VI - impressão no ingresso, inclusive quando comprado pela internet;

VII - outros meios de comunicação;

VIII - painéis digitais das estações e transportes de metrô, trem, barcas e ônibus.

Art. 5º - O “Disque Maria da Penha” poderá ser realizado através de uma parceria entre a Subsecretaria de Políticas para as Mulheres e o CEDIM - Conselho Estadual dos Direitos da Mulher -, responsáveis pelo estudo estatístico das ocorrências e supervisão dos resultados alcançados.

Art. 6º - O “Disque Maria da Penha” deverá garantir, quando necessário ou solicitado, o anonimato do denunciante, devendo ser informado desta garantia no momento do recebimento da denúncia.

Parágrafo Único - A garantia do anonimato deverá ser amplamente divulgada nos meios de comunicação sobre o serviço de atendimento.

Art. 7º - Os materiais de divulgação do “Disque Maria da Penha” deverão informar o procedimento para o recebimento das denúncias, bem como os mecanismos de acompanhamento dos encaminhamentos realizados.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, devendo, inclusive, estabelecer a interconexão com os órgãos de proteção à mulher na difusão da denúncia e, sobretudo, produzir e divulgar estatísticas sobre as denúncias recebidas, os encaminhamentos e respectivas soluções dadas às mesmas, para a transparência dessa política pública.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2021

CLÁUDIO CASTRO
Governador em Exercício
Projeto de Lei nº 3636/2021
Autoria dos Deputados: Fábio Silva, Sérgio Fernandes e Martha Rocha.

Id: 2305644

LEI Nº 9221 DE 23 DE MARÇO DE 2021

ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 8.166, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018, QUE “CRIA O PROGRAMA PEDAGÓGICO HOSPITALAR DESTINADO ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES HOSPITALIZADOS”, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Modifique-se a ementa da Lei nº 8.166, de 22 de novembro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“CRIA O PROGRAMA DE PEDAGOGIA HOSPITALAR DESTINADO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES INTERNADOS EM UNIDADES PÚBLICAS DE SAÚDE.”